



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.100176/2005-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.476 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RICARDO SILVA CARNEIRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Somente são dedutíveis as despesas médicas cujo ônus foi do contribuinte e sejam despesas próprias ou relativas a seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.730,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como do saldo de imposto a pagar declarado (R\$1.156,40).

A autuação, conforme exposto no demonstrativo de infrações (fls. 18), decorreu de glosas de despesas médicas, uma vez que *NÃO FORAM ADMITIDAS AS DESPESAS RELATIVAS AO PLANO DE SAÚDE BRADESCO VISTO SER PLANO EMPRESARIAL SEM PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 103):

4.1. as despesas relativas ao plano de saúde Bradesco Saúde S/A correspondem a R\$ 9.930,00, relativo ao plano de saúde empresarial da empresa Administração Continental Ltda., CNPJ 31.247.034/0001-09, de cujo quadro societário o contribuinte participa com 50% de suas quotas, conforme contrato social e aditivo em anexo;

4.2. a referida despesa é dedutível pela legislação vigente, pois trata-se de despesa médica de responsabilidade da pessoa jurídica da qual a pessoa física encontra-se vinculada, e por conveniência de ambas as partes, que atende ao contribuinte e seus beneficiados, foram integralmente pagos pela pessoa física atuada;

4.3. de acordo com o § 4º do art. 41 da IN/SRF 25/96, nos caso em que a dedução esteja sujeita a ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido e, conforme o ADN Cosit 35/93, em caso de reembolso parcial, a pessoa física poderá deduzir como despesa médica a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados, a pessoa jurídica não ressarciu qualquer importância relativa ao plano de saúde em questão, sendo, portanto, o valor do desembolso efetuado pelo contribuinte o equivalente à despesa médica dedutível de acordo com a legislação;

4.4. durante o ano-calendário 2001, os usuários do Bradesco de Saúde eram o cônjuge e seus filhos (dependentes) e o próprio titular, o que não fuge ao previsto no inciso II do art. 80 do Decreto 3.000 — RIR/99.

5. Conclui, solicitando a procedência desta impugnação por ser da mais inteira justiça.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 101 a 105, julgou parcialmente procedente o lançamento, pois entendeu que o saldo de imposto a pagar declarado não deveria constar do Auto de Infração. Em relação às despesas médicas que o contribuinte alega que teria tido com Plano de Saúde, assim se posicionou:

12. Acontece que as faturas técnicas de fls. 42 a 65 informam claramente que trata-se de plano tipo 876 (multi saúde empresa), cujo estipulante, e, portanto responsável pelo pagamento, é a empresa Adm. Continental. Ltda., tendo o contribuinte apenas como segurado e não como responsável pelo referido plano de saúde, não havendo comprovação de que o contribuinte tenha efetivamente pago as referidas faturas. Ressalte-se que o documento hábil para fins de comprovação da despesa médica em questão é efetivamente a fatura emitida pelo Bradesco Saúde, que não ratifica as alegações do contribuinte, até porque tratam-se de meras alegações, tendo em vista que não foi anexado ao presente processo qualquer documento comprobatório do alegado desembolso das referidas despesas. (grifos acrescidos)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2008 (fls. 109), o contribuinte apresentou, em 24/10/2008, o Recurso de fls. 111 e 112, argumentando, em síntese, que a Pessoa Jurídica Administração Continental Ltda. foi constituída em 31/12/2000 e permaneceu inativa durante todo o ano de 2001. Dessa forma, foi o único responsável pelo pagamento do plano de saúde. Pondera que buscou transferir o plano de saúde da empresa para a pessoa física, mas foi informado que teria que cumprir todos os prazos de carência novamente, motivo pelo qual optou por continuar pagando o plano mesmo na inatividade da empresa. Prossegue expondo que a esposa é portadora de hepatite C e que só por força de decisão judicial Bradesco Saúde vem cobrindo os gastos. Assevera que a mudança de localidade com três filhos menores demonstrava que seria uma temeridade cumprir novos prazos de carência de 6 a 9 meses. Exalta a alteração da legislação que vem permitindo a troca de planos com aproveitamento de prazos de carência já cumpridos. Entende que se não for aceita a dedução em questão será penalizado, o que não seria justo e nem cabível.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 113 a 117, a saber: cópia da identidade do contribuinte, de declaração de IRPJ/2002 - Inativa de Administração Continental Ltda.,

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 118, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteia a dedução de despesas médicas referentes a plano de saúde empresarial. Ora, como bem exposto no acórdão recorrido, os elementos de prova carreados aos autos não indicam o interessado como o responsável pelos referidos pagamentos. Assim, para se beneficiar da dedução em questão, seria indispensável que o contribuinte comprovasse que foi quem efetivamente arcou com as despesas em questão. Mas isso não se fez, uma vez que se limitou a tecer comentários acerca do ônus que teria assumido, os motivos que o levaram a fazê-lo, bem como a invocar a inatividade da empresa, não obstante em sua declaração de ajuste anual, no quadro de dívidas e ônus reais (fls. 25) tenha declarado que teria efetuado abatimento de dívida contraída com a referida pessoa jurídica (a dívida em 31/12/2000 era de R\$130.000,00 e, em 31/12/2001 passa a ser de R\$30.000,00).

Saliente-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como o interessado não trouxe aos autos nenhum novo elemento de prova para amparar seu pleito, entendo que não há como restabelecer as glosas corretamente efetuadas.

Processo nº 16707.100176/2005-66
Acórdão n.º **2801-01.476**

S2-TE01
Fl. 121

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende